



PARECER JURÍDICO

1. FUNDAMENTAÇÃO

Este parecer jurídico é emitido com base no art. 53 da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. INTERESSADOS

Cristiane Ubialle Cabral (Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes).
Darci Brandini (Secretaria Municipal de Administração).
Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

3. DOCUMENTOS EXCLUSIVOS QUE SERÃO OBJETO DE ANÁLISE

- Edital de licitação e Minuta do Contrato/Ata Registro de Preços.
- Termo/Edital Inexigibilidade de licitação e Minuta do Contrato.
- Termo/Edital de Dispensa de licitação e Minuta do Contrato.

4. OBJETO DE ANÁLISE

ASSUNTO: contratação direta, tendo como fundamento a inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021), com recursos próprios, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com autorização e fundamento na Lei Ordinária Municipal n. 2.369 de 14 e outubro de 2024, da **“ASSOCIAÇÃO AMICI DELLA POLENTA”** para a realização de show/apresentação/espetáculo artístico denominado “TOMBO DA POLENTA” que deverá ocorrer ao vivo e no próximo dia 10 de novembro, a partir das 17h00min., no Salão Paroquial da Igreja Matriz São Francisco das Chagas (situado na Rua 31 de março, centro, Município de Lacerdópolis/SC, CEP 89660-000), no evento em comemoração e referência ao 61º (sexagésimo primeiro) Aniversário de Emancipação Política-Administrativa do Município de Lacerdópolis e alusão a Semana da Cultura Italiana (que é comemorada em vários municípios do país), com o fornecimento de equipamentos, confecção da polenta e do molho com seus condimentos, utensílios para servir a polenta e o molho, conforme documentos anexos.

VALOR TOTAL E ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

PREVISÃO NA LEI FEDERAL N. 14.133/2021: art. 74, inciso II.

PREVISÃO EM NORMA MUNICIPAL: Decreto Municipal n. 45 de 22 de agosto de 2024 (“Dispõe sobre as contratações diretas pela Lei Federal n. 14.133/2021 no âmbito do Município de Lacerdópolis/SC e outras providências.”).



5. ASPECTOS RESTRITOS QUE SERÃO ANALISADOS

A análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para a continuidade do processo administrativo em questão, bem como, ao exame da modalidade adequada de contratação pública, da análise da minuta de edital/termo e contrato, destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Esclareço que o presente parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), sendo que fica a cargo dele a decisão final sobre o prosseguimento (ou não) do processo administrativo.

O parecer jurídico tem por escopo assistir à autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à **conveniência e a oportunidade** dos atos praticados no âmbito da Administração Pública.

A autoridade competente possui o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. Ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, ao rigor da lei, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

No que tange ao apontamento referente à ausência do Parecer Técnico-Jurídico, inicialmente há que se ressaltar, com o devido respeito, que tal ausência não é condição para a validade do ato administrativo a ser praticado pelo gestor, de maneira que não se configura como motivo ensejador de sua nulidade. Sendo assim, deveras oportuna a lição do insigne Marçal Justen Filho sobre a consequência de eventual descumprimento às determinações do art. 38, parágrafo único, da já revogada Lei Federal n. 8.666/93:

Deve reconhecer-se que a regra do parágrafo único destina-se a evitar a descoberta tardia de defeitos. Como a quase totalidade das formalidades, a aprovação pela assessoria jurídica não se trata de formalidade que se exaure em si mesma.

Se o edital e as minutas de contratação são perfeitos e não possuem irregularidades, seria um despropósito supor que a ausência de prévia aprovação de assessoria jurídica seria suficiente para invalidar a licitação.

Portanto, o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica.

Com isso, afirma-se que a ausência de observância do disposto no parágrafo único não é causa autônoma de invalidade da licitação.



O descumprimento da regra do parágrafo único não vicia o procedimento se o edital ou o contrato não apresentavam vício” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, págs. 370, 6ª edição, Ed. Dialética).

Escrito isso, por razões de interesse público e presumindo-se a boa-fé na atuação dos servidores públicos municipais envolvidos, passa a análise do processo de contratação pública sob o prisma jurídico e levando-se em consideração os documentos constantes no mesmo até esta data.

6. RENÚNCIA

Para fins do que prevê o art. 10 da Lei Federal n. 14.133/2021, todas as autoridades competentes e os servidores públicos que participaram do processo administrativo sob análise renunciam ou “abrem mão” ao direito de representação administrativa, controladora ou judicial por meio deste Assessor Jurídico (cargo comissionado da Administração) na medida em que decidem pelo prosseguimento deste processo administrativo, pois estão cientes das suas responsabilidades, concordam que a escolha do advogado é ato personalíssimo e diante da flagrante inconstitucionalidade do artigo citado.

7. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS QUE INTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO

CONSTA/HÁ?			DESCRIÇÃO
SIM	NÃO	NÃO SE APLICA	
X			Documento de Formalização de Demanda (DFD).
	X		Não há Análise/Mapa de Riscos assinado por servidor competente e com conhecimentos técnicos e específicos na área do objeto em que se pretende contratar. Recomenda-se que se realize tal estudo por ser obrigatório nas contratações públicas, conforme previsão do art. 18, inciso X da Lei Federal n. 14.133/2021. Ainda, a sua conclusão e/ou justificativa da não realização deverá constar em tópico específico do Termo de Referência.
X			Estudo Técnico Preliminar (ETP).
X			Termo de Referência (TR).
X			Documento referente à dotação orçamentária.
X			Documento do Prefeito autorizando o processo de contratação.
X			Objeto descrito de forma clara, detalhada e objetiva.
		X	Orçamentos para cada item e os mesmos estão vigentes. Ou há justificativa e os comprovantes do motivo de não se conseguir obtê-los.
		X	Documentos comprovando o envio dos pedidos de orçamentos e as respostas, quando existentes.
X			Consta a proposta e documentos que apresentam a contratada (no caso de inexigibilidade de licitação).



		X	Indicação e está correta a forma de composição dos preços máximos.
		X	Indicação do prazo de entrega.
X			Indicação do prazo de início e conclusão da prestação dos serviços:
		X	Indicação do prazo de execução no caso de obras e serviços de engenharia.
X			Indicação e está correto o prazo de prazo de vigência do contrato: No caso recomenda-se que a vigência seja até 31 de dezembro de 2024, conforme art. 105 e seguintes da Lei Federal n. 14.133/2021.
		X	Indicação e é válida a prorrogação do prazo de vigência do contrato.
		X	Indicação e é válido possibilidade de subcontratação. É vedada a subcontratação neste caso, pois se trata de um espetáculo que só a contratada consegue executar.
		X	O prazo de vigência é o referente a ata de registro de preços, ou seja, 12 (doze) meses.
		X	Indicação e é válido possibilidade a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços.
		X	Foi exigido e houve a comprovação de atestado de capacidade técnica, caso assim necessite e/ou seja recomendável para o objeto a ser contratado.
X			Indicação e está anexa à lei autorizativa ou permissiva da contratação, caso assim necessite ou seja recomendável para o objeto a ser contratado. No caso, a autorização da despesa ocorreu através da Lei Ordinária Municipal n. 2.369 de 14 e outubro de 2024, já faz parte dos documentos que compõem o processo de contratação.
		X	Indicação do prazo de garantia e/ou eventual necessidade de assistência técnica, quando e se for o caso.
		X	Visto e/ou parecer dos servidores municipais da parte de Fiscalização de Obras e Engenharia no caso de obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos relacionados a área.
		X	No caso é necessário e possui tabela ou planilha com composição de preços máximos, unitários e por lote.
		X	Documentos do setor de engenharia (projetos, memorial descritivo, planilha de custos, cronograma físico financeiro, Anotação de Responsabilidade técnica...), quando se trata de obras e serviços de engenharia ou outros serviços técnicos relacionados.
X			Documentos que fazem parte do <i>checklist</i> do município (no caso de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação).

EVENTUAIS OUTRAS OBSERVAÇÕES OU PONDERAÇÕES: seguir os modelos de documentos padronizados da Administração e que fazem parte de processos cujo parecer jurídico já foi elaborado (Princípio da Padronização).

Também recomendo que a indicação do fiscal do contrato seja algum servidor que haja, preferencialmente, participado do processo de contratação e que detenha condições de averiguar se o objeto fornecido está de acordo com o exigido no processo de contratação.



Da mesma forma, é importante a observância e cumprimento dos decretos municipais.

8. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS

No caso é necessário e possui documentos constando as seguintes informações, de acordo com a Lei Federal n. 14.133/2021:

	<p>Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:</p> <p>I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;</p> <p>II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;</p> <p>III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;</p> <p>IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;</p> <p>V - a elaboração do edital de licitação;</p> <p>VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;</p> <p>VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;</p> <p>VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;</p> <p>IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;</p> <p>X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;</p> <p>XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.</p>
X	<p>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;</p> <p>II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;</p>



- | |
|---|
| III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente. |
|---|

9. OPINIÃO JURÍDICA

- De fato, é caso de **licitação**.
- De fato, é caso de contratação direta na forma de **inexigibilidade de licitação**.
- De fato, é caso de contratação direta na forma de **dispensa de licitação**.

Primeiramente ressalto a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressaltados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

A Lei Federal n. 14.133/2021 revogou a Lei Federal n. 8.666/1993, instituindo novos procedimentos para Licitações e Contratos Administrativos.

Saliento ainda o disposto no art. 11, da Lei Federal n. 14.133/2021 que enfatiza que além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, condição indispensável para a consecução da contratação pública. É preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta (sem licitação), tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

A inexigibilidade da licitação concernente à despesa especificada neste processo tem amparo na Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A doutrina, por sua vez, comenta sobre essa forma de contratação:

[...]

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é a ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é a expressão da alma, do espírito, da sentimentabilidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira – é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão -, **a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço.** Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, **inexigível é a licitação pública, em tributo à singularidade da expressão artística.**

[...]

Reaviva-se a posição de que a inexigibilidade ocorre sempre que houver inviabilidade de competição, não importando a dicção legal, que é mero coadjuvante. **A inexigibilidade é aferida pela natureza do contrato**, não pela vontade ou pelos critérios do legislador. Nessa ordem de ideias, **o fato de o legislador condicionar a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos à consagração do artista não é o bastante para realmente impedir a inexigibilidade para a contratação de artistas não consagrados, desde que revelada a inviabilidade de competição, ao menos da competição que pretende se instaurar a licitação pública.** [...] (NIEBUHR, Joel Menezes de; Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4ª ed. amp. e rev. Belo Horizonte. Edit. Fórum, 2015, fls. 187, 191 e 192). (Grifei).

[...]

De nada adianta, também aqui, pretender a lei revestir esta inexigibilidade de licitação de condições ou requisitos, como o de o artista ser consagrado pela opinião pública, ou a crítica especializada, ou bobagem equivalente. Se o artista pretendido não for consagrado nem por um outro então a sua contratação precisará ser licitada? Com que critério de julgamento, o de menor preço? Venceria um calouro do apresentador Ratinho, de discutíveis pendores para a arte de Caruso e para quem, em função disso, um sanduíche de mortadela com cachê já terá valido a empreita; assim, não serve este critério. O de melhor técnica de imitação de Cauby Peixoto?: Nesse caso, a imitação do artista quando ostentava bigode ensejaria talvez maior atribuições de pontos que a imitação na fase atual, sem bigode? Seria aconselhável quiçá o critério da técnica e preço, em que se combinaria a melhor imitação, com bigode, ou sem, a depender do edital, com o maior parcelamento para pagamento, que o licitante vencedor consignaria em sua proposta? **Alguém consegue imaginar algo mais ridículo?**



Ou, por outro lado, estaria pretendendo a lei que se o artista for consagrado pode ser contratado diretamente, e se não for simplesmente não pode ser contratado, tendo-se em vista algo semelhante a uma contratação que ameace a segurança auditiva nacional? Então, aquele artista, ainda que não se possa afirmar ‘consagrado’ mas que é conhecido e estimado pela população do pequeno município interiorano, cuja arte – seja de engolir espadas, seja de cuspir fogo pelas ventas, seja ainda a façanha de executar o scherzo-tarantella de Wieniawski em octobaixo – é significativamente estimada na localidade, esse, por não ser inquestionavelmente consagrado, estará impedido de ser contratado? Onde a lógica de tal ideia? Não, nunca! **Sendo artista o cidadão, ainda que notório na vizinhança por suas performances vocais durante a ducha ou quando prepara o churrasco de domingo, pode ser contratado sem a mínima constrição, nem parâmetro algum senão princípios como razoabilidade ou economicidade ante valores correntios de mercado, e ainda assim segundo um senso médio que na prática varia de uma a cem entre os julgadores, e nada além a lei pode exigir objetivamente como requisito à contratação, por evidente inexigível licitação, já que competição entre artistas, para fim de o poder público obter’ a proposta vantajosa’, carece de qualquer sentido”.** [...] (Ivan Barbosa Rigolin. In: MUKAI, Toshio [Org.] Casos Polêmicos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação. Todas as hipóteses são normas gerais. Curso Avançado de Licitação e Contratos Públicos, *Ob. Cit.* p. 42-43). (Grifei).

[...]

Enfim, de acordo com o §4º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, **o concurso** é modalidade de licitação pública para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Portanto, o concurso é útil para escolher trabalho já pronto e acabado, não para escolher a prestação de serviço, trabalho a ser realizado, constitutivo de obrigação de fazer. Além do mais, **no concurso procede-se à escolha do trabalho de melhor qualidade, enquanto há inúmeros casos em que o interesse público não demanda a melhor qualidade.** Em sentido distinto, muitas vezes visa à popularidade do artista, à afinidade dele com o evento a ser promovido etc.

[...]

Quer dizer que **o concurso é cabível para determinados contratos de natureza artística, mas imprestável para tantos outros.** [...] (NIEBUHR, Joel Menezes de; Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4ª ed. amp. e rev. Belo Horizonte. Edit. Fórum, 2015, fl. 193). (Grifei).

[...]

O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso. Assim, por exemplo, **a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.** **Mas há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito.** Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de **obter os préstimos de um artista para atender**



certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se viável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Op. Cit. p. 292-293). (Grifei).

[...]

Importa precisar se, para receber os préstimos artísticos desejados, comporta realizar concurso ou não: **se a intenção é escolher o trabalho pronto de melhor qualidade técnica, então o concurso é pertinente; mas, se a intenção é promover espetáculos artísticos, isto é, contratar a prestação de serviço, que não seja necessariamente o de melhor qualidade, porém o que agrada ao público ou o que se alinha às peculiaridades que envolvem a contratação, daí a solução aponta para a inexigibilidade.**

[...]

De um jeito ou de outro **é inevitável reconhecer que a escolha de artista levada a cabo em razão de processo de inexigibilidade é largamente discricionária.** Os elementos objetivos úteis a limitar tal discricionariade são parcos, pelo que, sobretudo, ganha relevância a adequação da contratação aos princípios administrativos. Deve-se atentar à **moralidade administrativa, à razoabilidade da escolha, à economicidade e, de modo especial, à impessoalidade, evitando que agentes administrativos ou políticos se valham desses eventos para promoção pessoal.** [...] (NIEBUHR, Joel Menezes de; Dispensa e Inexigibilidade de licitação pública. 4ª ed. amp. e rev. Belo Horizonte. Edit. Fórum, 2015, fls.194). (Grifei).

Observa-se que, no caso concreto, a Administração pretende a contratação de artista renomado para apresentação em evento municipal de grande relevância.

Por óbvio, denota-se, por parte do legislador, evidente fixação de critério subjetivo no que tange à caracterização da consagração por parte da crítica especializada ou pela opinião pública. Diante desta realidade, a própria Lei de Licitações e Contratos se preocupou, prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade artística prestador dos serviços e, não o preço em si.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que se trata de um show/apresentação/espetáculo artístico denominado **TOMBO DA POLENTA** que é realizado com exclusividade pela contratada. Pelo que se tem conhecimento, é o único grupo de pessoas no Estado de Santa Catarina que faz esse trabalho, o que também poderia justificar eventual contratação que tivesse como fundamento o caput e inciso I do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021.

O objeto, definitivamente, não é comum, pois se trata de apresentação artística, o que inviabiliza a realização de licitação, que é sabidamente a regra constitucional. Na hipótese em referência, a inviabilidade de competição decorre da singularidade e subjetividade inerente ao trabalho dos artistas, características estas que os tornam únicos no segmento profissional em que atuam, pois *“(...) no tocante aos serviços artísticos, a singularidade reside na própria natureza do serviço, que é prestado, de modo independente da figura do*



artista, com percepção pessoal, subjetiva, em resumo, singular.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 131).

A contratada em questão, que é **“ASSOCIAÇÃO AMICI DELLA POLENTA”**, inclusive, já realizou apresentações em anos anteriores e outros municípios do Estado, em razão da singularidade de seu espetáculo artístico, cuja natureza guarda laços estreitos às tradicionais festas italianas, em razão da singularidade de seu espetáculo artístico.

Da análise dos documentos que compõem o processo de contratação, verifica-se que a contratada, que é composta por um grupo de descendentes e entusiastas da cultura italiana, se especializou nessa apresentação com trajes, cantorias, danças e o preparo de um dos pratos mais típicos (polenta com molho), permitindo com que o público prestigie o evento e reviva muitas emoções do passado. É um resgate da memória e história dos imigrantes italianos que povoaram o Brasil em séculos anteriores.

É de suma importância pontuar que, no presente caso, a polenta, alimento produzido durante o espetáculo, remete diretamente às tradições italianas, intrínsecas na cultura do Município de Lacerdópolis/SC, desde sua fundação.

Sabe-se que o Município de Lacerdópolis/SC teve a sua colonização por italianos (<https://turismo.lacerdopolis.sc.gov.br/pagina-167/#:~:text=Vieram%20para%20a%20regi%C3%A3o%20trabalhadores,abasteciam%20o%20pequeno%20mercado%20local>), sendo que muitas culturas e tradições dos antepassados ainda são cultivadas até os dias de hoje, o que justifica a escolha e contratação da **“ASSOCIAÇÃO AMICI DELLA POLENTA” de Urussanga/SC**.

Ressalto também que não se trata de empresa aventureira e que busca tramoias com a Administração Pública, pois o grupo é composto por pessoas sérias, de meia idade, organizado na forma de associação e há registros de que foi criado há anos.

A contratação de show artístico em questão justifica-se também na medida em que os mesmos são amplamente conhecidos e consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública através das redes sociais, além de contar com milhares de visualizações de suas apresentações nas plataformas digitais.

A razão da escolha se deve principalmente ao fato de ser do ramo artístico, sendo certo que, em que pese existir outras empresas do ramo, nenhum show é igual ao outro. Cada artista é singular naquilo que faz.

A apresentação será para celebrações de grande tradição e que há muito tempo ocorrem anualmente no município.

De acordo com o informado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e os documentos que fazem parte do processo de contratação, será realizado num único e exclusivo dia (10/11/24) a comemoração e referência ao 61º (sexagésimo primeiro) Aniversário de Emancipação Político-Administrativa do Município de Lacerdópolis e a alusão a Semana da Cultura Italiana, o que também justifica, por um lado, o interesse e planejamento da Administração em contratar um espetáculo considerável e, de outro, a preocupação em não gerar custos elevados aos municípios com festividades.



O evento em si é um estímulo e um investimento à cultura.

Observada a importância cultural do espetáculo, é possível concluir que a referida contratação, perante a opinião pública, contribuirá significativamente para o sucesso do evento, aumentando a expectativa de público, animação e apelo cultural/tradicional, constituindo-se no derradeiro critério para a escolha da banda pretendida, indiscutível, assim, a importância do feito para satisfazer o interesse público.

Registro que é prática antiga o poder público oferecer espetáculos aos cidadãos, estando imortalizada na conhecida expressão “pão e circo”, que remonta à praxe romana de agradar a população, um estratagemasubliminar para mantê-la fiel à ordem estabelecida e alheia aos desmandos dos imperadores.

Por se tratar de hipótese especial de inexigibilidade de licitação, dada a inviabilidade de competição entre profissionais do setor artístico (considerado o fato de que tal atividade reflete emanção direta da personalidade e da criatividade humana), forçoso é convir que a avença efetivada entre a banda e o ente público, objetivando apresentação em um evento popular, terá a natureza jurídica de obrigação de fazer personalíssima, implicando isso na obrigatoriedade do próprio artista em executar o espetáculo.

Posto isso, não se admitirá a subcontratação, à exceção de aspecto acessório deste, a exemplo de um membro da banda (baterista, guitarrista, pianista, etc.) que, por haver adoecido na véspera do espetáculo, se viu substituído por outro instrumentista.

Ressalto que não cabe a Assessoria Jurídica escolher o artista do estilo “a”, “b” ou “c”, tampouco dizer se a atração escolhida é correta ou qualificada o suficiente, pois isso faz parte do poder discricionário do Administrador público e organizadores do evento que leva em conta, dentre outras informações, o que é do gosto, requerido e sentido pela população.

Desse modo, cabe ao parecerista tão somente a análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais, os quais restam suficientemente preenchidos e devidamente comprovados.

Destarte, ainda que se trate de artista, o preço apresentado tem que estar dentro do valor de mercado e ser condizente com o serviço a ser prestado, restando comprovado, no presente caso, através de documentos referentes a contratações anteriores de outros municípios e considerando a logística para o deslocamento com todos os membros do grupo e equipamentos para a preparação da polenta aqui no município, pois **são de Urussanga/SC**. Assim, resta atendido o exigido no art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

No âmbito local, sabe-se que a opção musical recai normalmente pelo sertanejo, gauchesco e outras músicas tradicionalistas, o que também comprova que a escolha dos setores interessados na contratação é pertinente.

A justificativa para a contratação está na própria descrição do objeto.

O presente processo encontra-se fundamentado e com a documentação respectiva.



Ainda, sobre a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, assim dispõe a Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 74...

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

[...]

No presente caso, não se trata de empresário com representação restrita a evento ou local específico (que é vedado), já que o representante, empresário e presidente da empresa, senhor **NEVTON VICENTE RECH BORTOLOTTO**, também participa da apresentação.

Logo, conclui-se que a contratação é através de empresário próprio ou direto (contratada).

Adiante, nos procedimentos administrativos para contratações, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Da análise do processo, verifica-se que a empresa a ser contratada comprovou tudo isso.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, haja vista que restou comprovado que a contratada é do setor artístico e consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considerando a documentação juntada, aliada ao requisito da confiabilidade do Administrador Público e organizadores do evento em requerer a contratação sob análise.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei Federal n. 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

Tais quesitos, segundo os incisos do art. 62 da mesma lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Cumpre chamar atenção também para o art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021 que dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

[...]

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (arts. 72, § único e 94 da Lei Federal n. 14.133/2021).

Quanto a **minuta do contrato** juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei Federal n. 14.133/2021.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando a existência de eventual direcionamento do certame e/ou superfaturamento sobre o objeto, falha na fiscalização do mesmo e/ou dano ao erário, circunstâncias estas que desvinculam esse parecerista de quaisquer responsabilidades, este Assessor Jurídico, emite este parecer restrito aos aspectos jurídico-formais e **OPINA PELA APROVAÇÃO** do Edital de Licitação ou Termo de Dispensa/Inexigibilidade e a minuta do contrato referente ao processo administrativo analisado, motivo pelo qual entende que não há óbice ao prosseguimento da pretendida contratação, desde que observadas as recomendações e informações contidas neste parecer.

Sem prejuízo da análise do Controle Interno, o qual desde já fica a recomendação, haja vista que também faz parte da segunda linha de defesa (art. 169, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021), é o parecer que, salvo melhor juízo, submeto a vossa elevada consideração.

Município de Lacerdópolis/SC, 1º de novembro de 2024.

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029